



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10480.721448/2011-20</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3402-012.393 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CAMIL ALIMENTOS S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS. MOTIVAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

Estando o crédito tributário constituído no rigor da lei (art. 142 do CTN), devidamente fundamentado, lastreado nos princípios que movem a Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, caput, e parágrafo único, da Lei 9.784/1999), e regularmente notificado ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade.

**Assunto: Imposto sobre a Importação - II**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

MODIFICAÇÃO CRITÉRIO JURÍDICO. AUSÊNCIA. ART. 146, CTN. INAPLICABILIDADE.

Quando da ocorrência dos fatos geradores autuados, inexistia qualquer manifestação da Secretaria da Receita Federal que reconhecia a validade das classificações fiscais adotadas (base da confiança), necessária para atrair a aplicação deste dispositivo, à luz do princípio da proteção da confiança e da moralidade administrativa. Inexiste, no caso, um critério jurídico adotado anteriormente pela Administração Pública Tributária que teria sido modificado na presente autuação.

PROCEDIMENTO FISCAL. CONSTATAÇÃO DE ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.

Não há consentimento tácito da Autoridade Administrativa sobre importações que não foram objeto de revisão anterior, restando legítimo o ato de fiscalização/conferência após o desembaraço aduaneiro, qualquer que seja o canal de seleção indicado.

Não configura contradição ou ofensa da proteção à confiança a fiscalização sobre fato gerador não averiguado em importações anteriores. O lançamento fiscal após regular procedimento que resulte em constatação de erro de classificação fiscal não configura alteração de critério jurídico, não havendo que se falar em violação ao artigo 146 do Código Tributário Nacional.

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO INCORRETA/INSUFICIENTE. ATO DECLARATÓRIO COSIT 12/1997.

Nos termos do ADN COSIT nº 12/1997, a multa por falta de licença de importação somente pode ser afastada nos casos em que a mercadoria é corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, em rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de infração e, no mérito: I) **por unanimidade de votos**, em negar provimento ao Recurso Voluntário para manter a desconsideração do certificado de origem e para manter a aplicação da multa de 1% por erro de classificação; e, II) **por voto de qualidade**, em negar provimento ao Recurso Voluntário para manter a aplicação da multa de 30% por falta de LI, vencidas, neste ponto, as conselheiras Keli Campos de Lima e Cynthia Elena de Campos (relatora), que afastavam essa multa de 30% por falta de LI. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

*Assinado Digitalmente*

**Cynthia Elena de Campos** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles** – Presidente e Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (substituto integral), Cynthia Elena de Campos, Keli Campos de Lima (substituto integral) e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausentes a conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e a conselheira Mariel Orsi Gameiro, substituída pela conselheira Keli Campos de Lima.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-54.082, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

A decisão recorrida foi proferida com a seguinte ementa:

### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 09/01/07 a 21/11/09

### **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Não se fala em violação aos direitos à ampla defesa quando os fundamentos da autuação foram devidamente citados, não tendo sido imposta limitação ao direito do sujeito passivo rebater ou contestar fatos, argumentos e interpretações.

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 09/01/07 a 21/11/09

### **ARROZ POLIDO.**

O produto identificado como “arroz polido” (grau de polimento “polido”) em laudos de classificação subordinados à regulamentação do Ministério da Agricultura, classifica-se nas NCM 1006.30.11 (caso parboilizado) e 1006.30.21 (caso não parboilizado).

### **DIVERGÊNCIA NA DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REGIME DE ORIGEM DO MERCOSUL. CONSEQUÊNCIAS.**

Constatada diferença entre a descrição apresentada e a mercadoria importada, inclusive no que diz respeito à classificação consignada no Certificado de Origem e a resultante da verificação aduaneira da mercadoria, resta afastada a preferência tarifária própria do regime do Mercosul.

### **DIVERGÊNCIA NA DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MERCADORIA SUJEITA A LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO. CONSEQUÊNCIAS.**

Constatado erro na classificação fiscal, estando a descrição da mercadoria em divergência com a efetivamente importada e sujeita a licenciamento não automático, cabe imposição de penalidade por falta de Licença de Importação (LI).

**ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA DE 1%. CABIMENTO.**

Constatado erro na classificação fiscal do produto importado, cabível a imposição de multa correspondente a 1% do valor aduaneiro do produto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

**Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:**

Contra CAMIL ALIMENTOS S/A foi expedido auto de infração, onde é formalizada exigência de imposto de importação, multa de ofício, multa de 30% do valor aduaneiro, por falta de licenciamento, e multa de 1% do valor aduaneiro, por imprecisão na descrição da mercadoria. Somadas, tais parcelas totalizam exigência fiscal no valor de R\$ 19.356.454,63.

**I. Da Autuação**

Segundo consta do relatório fiscal, apurou-se que a contribuinte importara arroz, no período de 09/01/07 a 21/11/09, descrevera o produto indevidamente como “arroz semi-branqueado, não glaceado”, classificando erroneamente a mercadoria nos códigos NCM 1006.30.19 e 1006.30.29 (conforme fosse parboilizado ou não parboilizado).

Anota a autoridade fiscal, inicialmente, que as operações em tela foram favorecidas por um conjunto de benefícios fiscais, a seguir discriminados:

- a) redução da alíquota normal da TEC, de 10% para 0%, em razão de terem sido os produtos declarados como originários no Mercosul (ACE no 18);
- b) redução das alíquotas relativas ao PIS/Pasep, a partir de 01/05/2004 (Lei no 10.865/2004) e das alíquotas relativas à Cofins, a partir de 23/12/2005, (Lei no 10.925/2005);
- c) diferimento do pagamento do ICMS, com base no Decreto PE no 14.876/91, art. 13, inciso L **(que contemplaria, no caso do arroz, especificamente as posições tarifárias indicadas pelo contribuinte).**

Observa ainda a autoridade fiscal que tais operações estavam sujeitas a emissão de Laudo de Classificação do Arroz, exigido pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, de acordo com Portaria MAPA 269/88 (Lei no 9.952/2000, Decreto no 3.664/2000 e Decreto no 6.268/2007).

No que tange à classificação fiscal do produto, aduz a autoridade fiscal que, nos termos das regras de classificação que integram o Sistema Harmonizado de Codificação de Mercadorias, e das respectivas notas de seção e de capítulo e de suas notas explicativas (NESH), a classificação das mercadorias nos códigos adotados pelo contribuinte exigiria que o produto em questão fosse não polido e não brunido. Destaca que, caso o arroz houvesse sido polido ou brunido, a

classificação recairia sobre os códigos 1006.30.11 e 1006.30.21 (parboilizado e não parboilizado, respectivamente).

*10.06 Arroz.*

*1006.10 - Arroz com casca (arroz paddy)*

*1006.10.10 Para semeadura*

*1006.10.9 Outros*

*1006.10.91 Parboilizado*

*1006.10.92 Não parboilizado*

*1006.20 - Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)*

*1006.20.10 Parboilizado*

*1006.20.20 Não parboilizado*

*1006.30 - Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido*

*1006.30.1 Parboilizado*

*1006.30.11 Polido ou brunido*

*1006.30.19 Outros*

*1006.30.2 Não parboilizado*

*1006.30.21 Polido ou brunido*

*1006.30.29 Outros*

*1006.40.00 - Arroz quebrado*

Nesse ponto, destaca o autuante que todos os laudos emitidos pelo MAPA quando do ingresso das mercadorias no país certificam tratar-se de arroz polido, conforme tabelas apresentadas no anexo III (fls. 137 a 140), inviabilizando a adoção da classificação proposta pela impugnante. Conclui, portanto, a autoridade fiscal que os produtos deveriam ter sido classificados nas posições 1006.30.11 e 1006.30.21 (parboilizado e não parboilizado, respectivamente).

Nesse particular, a autoridade lançadora assenta suas conclusões nas definições técnicas expressas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e na Norma de Identidade, Qualidade, Embalagem e Apresentação do Arroz, do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, que estabelece as diretrizes a serem observada pela autoridade sanitária para fins de emissão dos laudos de classificação do arroz. Foram ainda buscados subsídios complementares nas regulamentações técnicas utilizadas no âmbito do Mercosul.

A convergência dos conceitos empregados nas três esferas (no âmbito internacional, pelo SH, no âmbito regional, pelo Mercosul e, finalmente, em âmbito nacional, pelo MAPA), particularmente no que tange ao processo de polimento do arroz, levaria à convicção de que o produto importado e periciado pelo MAPA tratar-se-ia de arroz polido (parboilizado ou não, conforme o caso),

inclusive para fins de classificação fiscal, ensejando a adoção das posições 1006.30.11 e 1006.30.21.

Anota a autoridade fiscal que o caso em tela não trata de mero erro de classificação fiscal, vez que a mercadoria estaria indevidamente descrita como “arroz semi-branqueado”, ou seja, não polido, nas declarações e nos demais documentos que instruíram os despachos de importação, inclusive no que se refere às faturas e aos certificados de origem apresentados. Aduz, outrossim, que os certificados em questão não acobertariam o produto efetivamente importado, fato que ensejaria a perda da preferência tarifária pretendida e, por conseguinte, a cobrança do imposto de importação com base na Tarifa Externa Comum (TEC), acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Na mesma linha, argumenta a autoridade fiscal que as mercadorias efetivamente importadas, sendo diversas das declaradas (inclusive para fins de licenciamento), estariam desamparadas das necessárias licenças de importação, o que configuraria infração ao controle administrativo das importações, ensejando a aplicação de multa de 30% sobre o valor aduaneiro, nos termos do art. 633 do Decreto 4.534/02 (Regulamento Aduaneiro), e alterações posteriores.

Finalmente, anota a autoridade fiscal que a adoção de classificação fiscal incorreta, independentemente de eventuais infrações tributárias e administrativas, implicaria a imposição de multa correspondente a 1% do valor aduaneiro da mercadoria, nos termos do art. 636 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/02 e alterações posteriores).

## **II. Da Impugnação**

Devidamente cientificado, comparece o Contribuinte ao processo para pleitear a reforma do lançamento, essencialmente, em razão dos argumentos a seguir expostos:

### **a) Cerceamento do direito de defesa**

Alega que não fora apontado o inciso do art. 149 do CTN que embasaria a revisão do lançamento.

### **b) Exatidão da classificação fiscal empregada**

Argumenta que seriam incontroversos os fatos de que o arroz importado seria originário da Argentina e do Uruguai, e corretamente classificado na subposição 1006.30. A controvérsia se situaria na definição dos beneficiamentos empregados: se seria polido ou não polido. Destaca que a diferença entre essas duas categorias não traria qualquer repercussão no cálculo dos tributos devidos, posto que as alíquotas de II, PIS e Cofins seriam zero em ambos os casos.

Invoca a aplicação das conclusões dos peritos designados pela Secretaria da Receita Federal para a identificação das mercadorias importadas ao longo da sua atividade. Sustenta tais alegações na inteligência do §3º do art. 30 do Decreto 70.235/72. Segundo aduz, as perícias realizadas teriam sido unânimes ao afirmar

que o arroz não seria polido e que os despachos de importação correspondentes teriam sido desembaraçados. Cita jurisprudência dos extintos Conselhos de Contribuintes acerca do seu valor probante. Junta cópia dos laudos técnicos.

d) Impossibilidade de se utilizar a classificação do Ministério da Agricultura

Após descrever as informações constantes dos certificados de classificação e transcrever parcialmente a Portaria M.A. nº 269/88, aponta inconsistências nos critérios deste ato administrativo para fixação dos Subgrupos inerentes ao Grupo Beneficiado.

Segundo afirma, depois de fixado que o arroz é beneficiado, fato incontroverso, pois se encontraria descascado, a classificação no subgrupo Polido se daria por exclusão, uma vez que as opções possíveis seriam Integral, Parboilizado, Parboilizado Integral e Polido.

Assim, sendo certo que o produto litigioso não reuniria as características para ser considerado integral ou parboilizado, só caberia o seu enquadramento do no subgrupo Polido.

Expõe, nessa linha, a discrepância entre o conceito de Arroz Polido fixado naquele ato administrativo e os desdobramentos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), para em seguida, questionar como se daria o enquadramento, na Portaria MA, de arroz semibranqueado ou branqueado, não polido, que, no seu entendimento, seria classificado no Subitem 1006.30.29 da NCM.

No seu entendimento, ou não seria possível promover tal enquadramento ou tal produto seria incorretamente enquadrado pelo Ministério da Agricultura como “polido”, hipótese que se constataria nos autos.

Assim, partindo da premissa de que os peritos daquele órgão governamental só “entenderiam” do produto em litígio antes da colheita, caberia, com vistas à integração fiscal e aduaneira, privilegiar, para efeito de desembaraço aduaneiro, a nomenclatura do Mercosul;

e) Impossibilidade de rever o lançamento em razão de erro de direito

Argumenta que a mudança de interpretação, ou de critério jurídico só surtiria efeitos para fatos geradores futuros, posteriores a tal mudança. Transcreve o art. 146 do Código Tributário Nacional.

Assim, se o Fisco aceitara a adoção dos códigos 1006.30.19 e 1006.30.29 para a importação de arroz com as características expostas nos documentos, não poderia, com base em critério diverso, alterar o entendimento de forma retroativa para revisão dos lançamentos. Transcreve a Súmula nº 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Contesta previamente eventual argumentação no sentido de que o Fisco não estaria revendo o lançamento anterior porque não expressara textual anuência com a classificação. Argumenta que todas as declarações foram alvo de desembaraço aduaneiro e, para aquelas que ocorrera a competente verificação

documental e física, não teria sido apontada divergência. Discorre sobre o conceito de desembaraço aduaneiro, como ato de conclusão da conferência aduaneira, cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e doutrina.

Ressalta, outrossim, que não há divergência na matéria fática e que os documentos analisados - faturas, declarações de importação, certificados de origem, certificados de classificação de produto vegetal importado gerados pelo Ministério da Agricultura - seriam os mesmos. A divergência se circunscreveria à classificação Fiscal. Transcreve julgado do STF acerca da revisão do valor aduaneiro ou da classificação tarifária posterior à conclusão da conferência aduaneira e do TRF da 3ª Região em seu favor.

f) Não cabimento das multas administrativas por erro de classificação

Expõe sua convicção no sentido de que, apresentando-se a mercadoria corretamente descrita, não seria cabível, em observância ao ADN Cosit nº 12, de 1997, em razão do exclusivo erro de classificação, aplicar a multa por falta de Licença de Importação. Cita julgados dos extintos Conselhos de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça.

g) Ausência de prejuízo tributário ou aos controles administrativo e fitossanitário

Argumenta, por fim, que ainda que se admita o erro de classificação apontado pela fiscalização, na prática não auferira qualquer benefício com tal erro ou, por via inversa, não gerara qualquer prejuízo à Fazenda ou à Administração Alfandegária.

Distribuídos os autos à esta relatora, foi solicitada, em 27 de dezembro de 2011, diligência no sentido de detalhar o tratamento administrativo atinente às posições tarifárias litigiosas.

Concluída a diligência requerida, colacionou a autoridade fiscal a legislação pertinente, enfatizando que toda a posição 1006 estaria sujeita a anuência pelo Ministério da Agricultura e destacando que, especificamente no que tange à posição 1006.30.21 (arroz polido), seria necessária licença do Decex. Anexou telas do Siscomex no intuito de sustentar tais afirmações.

Por seu turno, em manifestação acerca das conclusões da referida diligência, alega a impugnante não ter sido possível localizar o ato administrativo que teria instituído o suposto tratamento diferenciado do Decex para o arroz polido (1006.30.21), reiterando que o tratamento dispensado a todas os desdobramentos da posição 1006 seria o mesmo. Colacionou telas de sistemas do sistema ComexData, publicado pela Fiscosoft, que demonstraria a necessidade de anuência do MAPA e também do Decex para todas as posições consideradas.

Por fim, observa que, o fato de as posições adotadas pelo contribuinte e pela autuação estarem sujeitas à anuência dos mesmos órgãos de controle implicaria reconhecer a ausência de prejuízo ao controle administrativo, ainda que comprovado erro na classificação fiscal do produto.

Novamente, em 28 de fevereiro de 2013, a relatora solicitou diligência, desta feita com vistas a obter mais subsídios que permitisse dirimir as divergências observadas entre as conclusões assentadas nos Certificados de Classificação emitidos pelo MAPA e nos laudos periciais<sup>1</sup> acostados pelo impugnante.

Tendo constatado que parte dos laudos acostados aos autos, emitidos pela Classificadora Nikkey, adotaria formato diferente dos emitidos pela ClassNor, foi solicitado o detalhamento das informações prestadas, tendo em vista que aquela classificadora configuraria uma terceira fonte de informações, as quais poderiam apoiar a correta identificação da mercadoria.

Procedida a diligência, foi dada ciência ao sujeito passivo em 12 de agosto de 2013, o qual apresentou manifestação em 13 de setembro, sendo porém intempestiva, superado o prazo de 30 dias previsto no parágrafo único do art. 35 do Decreto no 7574/2011.

Concluída a análise dos autos, foi procedido o julgamento do feito por este Colegiado, o qual manteve, por unanimidade de votos, o crédito lançado. Dentro do prazo legal, houve interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, onde alegou-se, preliminarmente, a nulidade da referida decisão, em razão de cerceamento do direito de defesa da contribuinte, vez que as contestações à segunda diligência procedida teriam sido tempestivamente apresentadas. Dito recurso fora instruído com cópia de petição que atestaria seu recebimento em data anterior àquela que consta do presente processo e que fora à época considerada por esta relatora.

Diante da contradição constatada, foi requisitada diligência à Unidade de Origem, que acabou por reconhecer que equivocara-se ao informar a data de recebimento do documento no presente processo.

Assim sendo, por meio do Acórdão 3302003.251, decidiu a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara do CARF, em 19 de julho de 2016, pela anulação da primeira decisão, cabendo ser apreciados, na instância de piso, os argumentos manejados pela impugnante relativamente à diligência procedida junto à Nikkey e tempestivamente apresentados.

Em resumo, questiona a impugnante, inicialmente, o fato de a diligência centrar-se em um dos laudos constantes do processo, o qual daria razão à acusação, sendo que haveria laudo favorável à tese da defesa e que não fora objeto de questionamento. Reitera, nesse plano, que o laudo requerido no âmbito do MAPA não se presta à classificação do produto, mas meramente à sua identificação e reafirma os argumentos já manejados quanto à impossibilidade de classificação do arroz importado segundo a tipologia definida por aquele Ministério.

No mérito da diligência, alega que os questionamentos de 1 a 4 prestar-se-iam, exclusivamente, a esclarecer aspectos relativos ao arroz com casca ou integral. No que tange ao item 5, aduz que estar-se-ia buscando definir o arroz semibranqueado, o qual já estaria perfeitamente descrito nas NESH.

Em contraposição à resposta apresentada pela Nikkey, argumenta que os defeitos listados seriam visíveis a olho nu, antes de qualquer processo de polimento ou brunimento e que, se constatado que o grão estaria opaco (gessado) seria necessário verificar seu aspecto interior.

No que tange ao item 6, argumenta, contrariando novamente os esclarecimentos prestados pela entidade classificadora credenciada pelo MAPA, que não haveria hipótese de polimento dos grãos em laboratório em outra situação que não a classificação de arroz em casca ou integral.

No que tange ao quesito 7, destaca que a entidade classificadora admite que para considerar que o grão de arroz possui aspecto vítreo bastaria que fosse verificado um indício vítreo no grão. Conclui afirmando que o conceito de arroz polido do MAPA englobaria o arroz semibranqueado.

A Contribuinte foi intimada da decisão em data de **22/12/2016** (fl. 2207), apresentando o Recurso Voluntário em **19/01/2017** (fl. 2356), o que fez alegando, em síntese:

- 1) Nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa;
- 2) Em parecer jurídico da lavra do Professor Humberto Ávila foi confirmado tudo que se alegou na impugnação: (i) erro formal não enseja a revisão do lançamento e tampouco a alteração de critério jurídico, (ii) erro formal não enseja a invalidação do certificado de origem, e (iii) houve violação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, bem como dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade;
- 3) Impossibilidade de revisão do lançamento por mudança de critério jurídico;
- 4) O arroz importado pelo contribuinte foi corretamente classificado e, ainda que se considere que a classificação proposta pela fiscalização seja a correta, não houve nenhum prejuízo aos Cofres Públicos porque as classificações nos códigos 1006.30.29 ou 1006.30.21 também estão submetidas à alíquota zero. O que importa é que o arroz está na subposição 1006.30 e qualquer arroz nessa subposição está sujeito à alíquota zero, se tiver sido importado de países integrantes do Mercosul;
- 5) No que tange à classificação propriamente dita, alegou que devem ser observados os laudos emitidos pelos técnicos credenciados pela Receita Federal. Tais laudos foram emitidos a pedido da fiscalização em 2009, nos quais restou comprovado que o produto era não polido, que era apenas branqueado. Esses laudos são vinculantes para o fisco, a teor do artigo 30 do Decreto nº 70.235/72.
- 6) Os Laudos do Ministério da Agricultura apenas atestam a adequação do arroz às condições higiênico-sanitárias que devem ser observadas para o consumo humano, não sendo específicos para definir a classificação fiscal. Os laudos acostados pela defesa são específicos para classificação fiscal e foram desconsiderados pela DRJ com uma abordagem superficial do assunto;

7) Prosseguindo em seu recurso, a defesa busca demonstrar a incompatibilidade dos conceitos contidos nas normas do Ministério da Agricultura com os conceitos contidos na NCM, concluindo que é impossível adotar os conceitos da Portaria nº 269/1988 do Ministério da Agricultura para enquadrar o arroz na NCM;

8) Se não for possível dizer que o direito está com a Recorrente, também não é possível afirmar que está com a Fazenda, sendo imperiosa a aplicação do benefício da dúvida estabelecido no art. 112 do CTN;

9) Alegou a higidez dos certificados de origem e a inaplicabilidade das multas do controle administrativo das importações e por erro de classificação fiscal.

Tendo em vista a juntada do Parecer Jurídico do Professor Humberto Ávila, foi aberta vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação.

Às fls. 2461 a PFN manifestou-se favoravelmente à manutenção do lançamento.

Inicialmente, este Colegiado, em anterior composição, deu provimento ao recurso voluntário, nos termos do **Acórdão nº 3402-008.919**, de 24 de agosto de 2021, cuja ementa abaixo reproduzo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)**

Período de apuração: 10/12/2002 a 17/02/2006

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ADOÇÃO DE CRITÉRIO EXTRÍNSECO AO SISTEMA HARMONIZADO SEM EXPRESSA REMISSÃO DA NOMENCLATURA. IMPOSSIBILIDADE.

O posicionamento da mercadoria em Nomenclaturas baseadas no Sistema Harmonizado deve ser efetuado levando-se em conta apenas as regras para interpretação do Sistema Harmonizado. Conceitos e significados de palavras ou de expressões fixados em normas extrínsecas à Nomenclatura só podem ser utilizados se houver remissão expressa nos textos das posições ou das notas de seção ou de capítulo ou no silêncio do sistema harmonizado. Por tal motivo, Portarias do Ministério da Agricultura ou mesmo o Regulamento Técnico do Mercosul/GMC/RES nº 5/97 não se prestam para fixar conceitos e significados não estabelecidos ou estabelecidos de modo diverso pelo Sistema Harmonizado.

ÔNUS DA PROVA. PROCESSO DE INICIATIVA DA FISCALIZAÇÃO.

Cabe à fiscalização o ônus da prova dos fatos constitutivos da pretensão fazendária.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial, onde suscitou divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente à reclassificação fiscal efetuada pela autoridade fiscal do arroz para os códigos NCM 1006.30.21 e 1006.30.11, tendo como referência laudo emitido por empresa credenciada ao MAPA. O acórdão indicado como paradigma foi o de nº 3301-003.085.

O recurso especial foi admitido nos termos do despacho de e-fls. 2.542/2.546.

O Sujeito Passivo apresentou contrarrazões e-fls. 2.554/2.577.

A 3ª Turma da Câmara de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão nº 9303-015.284, dando provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para reconhecer a correção das classificações adotadas pela fiscalização, devendo os autos retornarem à Turma ordinária para a análise dos demais capítulos do recurso voluntário que foram declarados prejudicados, conforme Ementa abaixo:

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009 ARROZ POLIDO.

O produto identificado como “arroz polido” (grau de polimento “polido”) em laudos de classificação subordinados à regulamentação do Ministério da Agricultura, classifica-se nas NCM 1006.30.11 (caso parboilizado) e 1006.30.21 (caso não parboilizado).

Após, o processo retornou para novo sorteio e julgamento.

É o relatório.

**VOTO VENCIDO**

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

**1. Pressupostos legais de admissibilidade**

Como já analisado no Acórdão nº 3402-008.919, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

**2. Do objeto do presente litígio**

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre auto de infração lavrado para exigência de Imposto de Importação, multa de ofício, multa de 30% do valor aduaneiro, por falta de licenciamento, e multa de 1% do valor aduaneiro, por imprecisão na descrição da mercadoria.

A Autoridade Fiscal apurou que a contribuinte importou arroz, no período de 09/01/07 a 21/11/09, descrevendo o produto indevidamente como “arroz semi-branqueado, não glaceado”, e classificando erroneamente a mercadoria nos códigos NCM 1006.30.19 e 1006.30.29 (conforme fosse parboilizado ou não parboilizado).

A apuração da multa do controle administrativo das importações (art. 169, I, alínea “b” e § 2º, I do DL nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03) se encontra às fls. 90/118.

A apuração da multa por erro de classificação fiscal (art. 84, I, da MP nº 2.158-35/2001, combinado com os artigos 69 e 81, IV, da Lei nº 10.833/2003), por sua vez, consta em fls. 119/139.

Segundo o relatório fiscal de fls. 146/ 221, o contribuinte importou arroz oriundo de países do Mercosul (Argentina e Uruguai) e solicitou: (i) a redução de 100% no valor da alíquota do II, com base no Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE-18); (ii) a redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS de acordo com o art. 1º, V, da Lei nº 10.925/2004; e (iii) diferimento do ICMS de acordo com o art. 13 inciso L, do Decreto –PE nº 14.876/91.

Em síntese, aduz a Fiscalização que o Contribuinte classificou o arroz da subposição NCM 1006.30 em posições genéricas (outros) e descreveu as mercadorias nas DI de acordo com o informado nas licenças de importação, conforme as faturas emitidas pelo exportador, sendo esta descrição dada nos certificados de origem.

Com base na Regra Geral de Interpretação (“RGI”) nº 1, combinada com a Regra Complementar (“RGC”) nº 1, e nas definições contidas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), na norma de identidade e qualidade do Ministério da Agricultura (Portaria nº 269/88), no Regulamento Técnico do Mercosul/GMC/RES nº 5/97, e nos Laudos Técnicos produzidos pela vigilância agropecuária do Ministério da Agricultura em amostras retiradas no momento da importação, a Fiscalização entendeu que o arroz importado pelo contribuinte é do tipo polido e não “outros” (não polido e não brunido).

Com base nesses elementos o arroz importado pelo Contribuinte foi reclassificado do código NCM 1006.30.19 – OUTROS para NCM 1006.30.11 – Polido (parboilizado); e de NCM 1006.30.29 – OUTROS para 1006.30.21 – Polido (não parboilizado).

Em consequência, a Fiscalização considerou que as descrições e classificações tarifárias declaradas e constantes nas faturas comerciais e certificados de origem não condizem com as mercadorias efetivamente importadas, o que determina a impossibilidade de concessão da redução tarifária; a aplicação da multa de 30% por importação de mercadoria ao desamparo de LI; bem como e a incidência da multa regulamentar de 1% por classificação fiscal incorreta.

**A questão de mérito foi decidida em julgamento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, sendo proferido o Acórdão nº 9303-015.284, para reconhecer como correta a classificação adotada pela Fiscalização.**

**Com isso, a controvérsia remanescente neste litígio cinge-se à análise com relação aos seguintes pontos do Recurso Voluntário:**

- (i) Nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa:
- (ii) Impossibilidade de revisão do lançamento por mudança de critério jurídico;
- (iii) Inaplicabilidade das multas do controle administrativo das importações e por erro de classificação fiscal.

Passo à análise dos argumentos da defesa.

### 3. Preliminares

#### 3.1. Nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa

Argumentou a Recorrente que não fora apontado o inciso do art. 149 do CTN que embasaria a revisão do lançamento.

Para tanto, justifica que a lei complementar que supre a exigência constitucional é o Código Tributário Nacional e que as hipóteses de revisão do lançamento estão taxativamente relacionadas no art. 149 do mesmo Diploma Legal, sendo que a fiscalização não identificou em qual das situações ali apresentadas se fundamentava o lançamento.

Argumenta, ainda, que o Regulamento Aduaneiro (que nem lei é, mas decreto) não pode justificar a revisão do lançamento impugnado, o que resulta em vício na motivação, ensejando a nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa, na forma do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972.

A DRJ de origem afastou a preliminar por entender que não há omissão do dever de fundamentar a realização do procedimento de revisão aduaneira, previsto no art. 570 do Regulamento Aduaneiro, expressamente citado no campo “Enquadramento Legal” do Auto de Infração.

**Entendo que não resta configurado o cerceamento do direito de defesa suscitado pela Recorrente.**

Assim constou no Relatório Fiscal que motivou o lançamento de ofício:

No exercício das atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, conferida pela Lei nº 11.457, de 10/05/2007, no seu art.9º, que deu nova redação à Lei n.º 10.593, de 06/12/2002, em especial a alínea “c” do inciso I do artigo 6.º; e com fundamento nos artigos 91, 93, 94(e seu parágrafo único) e 109, todos da Lei 4.502/64; nos artigos 195 e 196 da Lei 5.172/66; e nos artigos 18 e 19 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), deu-se início ao procedimento de auditoria fiscal de revisão aduaneira, para verificação da regular importação e classificação fiscal das mercadorias importadas pela empresa acima identificada - ARROZ, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009, e que foram classificadas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) no código tarifário:

1006.30.29 – OUTROS: ARROZ SEMIBRANQUEADO OU BRANQUEADO, MESMO POLIDO OU BRUNIDO (GLACEADO) NÃO PARBOILIZADO (NÃO ESTUFADO).

Da análise dos autos, verifica-se que o Relatório Fiscal e demais documentos que instruíram a autuação e os fatos que ensejaram a instauração do procedimento, bem como a indicação do direito em que se baseiam com suficiente especificidade, de modo a delimitar com clareza o objeto da autuação e permitir a plenitude da defesa.

Ademais, o lançamento foi devidamente cientificado aos sujeitos passivos, instaurando-se a fase litigiosa do procedimento com a apresentação tempestiva da impugnações, nos termos dos artigos 14 e 15 do Decreto 70.235/1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Portanto, o pedido de nulidade da autuação não merece prosperar.

### **3.2. Nulidade do Auto de Infração por alteração de critério jurídico**

A Recorrente argumenta que a mudança de interpretação, ou de critério jurídico só surtiria efeitos para fatos geradores futuros, posteriores a tal mudança, nos termos do art. 146 do Código Tributário Nacional.

Assim, se a Autoridade Fiscal aceitara a adoção dos códigos 1006.30.19 e 1006.30.29 para a importação de arroz com as características expostas nos documentos, não poderia, com base em critério diverso, alterar o entendimento de forma retroativa para revisão dos lançamentos.

Justifica que todas as declarações foram alvo de desembaraço aduaneiro e, para aquelas que ocorrera a competente verificação documental e física, não teria sido apontada divergência.

Ressalta, outrossim, que não há divergência na matéria fática e que os documentos analisados - faturas, declarações de importação, certificados de origem, certificados de classificação de produto vegetal importado gerados pelo Ministério da Agricultura - seriam os mesmos.

#### **Sem razão à defesa.**

O procedimento de revisão aduaneira é realizado após o desembaraço aduaneiro ou liberação da mercadoria, com o propósito de apurar a regularidade das operações.

Assim dispõe o artigo 54 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966:

Art. 54. A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art. 44 deste Decreto-Lei.

No presente caso, através desta revisão foram reanalisados o NCM, RGI e NESH para apuração do código tarifário sobre a mercadoria importada pela Recorrente, nos moldes permitidos pelos dispositivos legais invocados acima.

Outrossim, inexistente consentimento tácito da Autoridade Administrativa sobre importações que não foram objeto de revisão anterior, restando legítimo o ato de fiscalização/conferência aduaneira sobre conduta suspeita de ser irregular.

Ademais, este Tribunal Administrativo já se posicionou sobre o tema através da recente **Súmula CARF nº 216**, que assim dispõe:

#### **Súmula CARF nº 216**

Aprovada pelo Pleno da 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

O desembaraço aduaneiro não é instituto homologatório do lançamento e a realização do procedimento de "revisão aduaneira", com fundamento no art. 54 do Decreto-Lei nº 37/1966, não implica "mudança de critério jurídico" vedada pelo art. 146 do CTN, qualquer que seja o canal de conferência aduaneira.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.439, 9303-014.438, 9303-013.346, 9303-006.839.

Por tais razões, deve ser afastado tal argumento da defesa.

#### **4. Mérito**

##### **4.1. Inaplicabilidade das multas do controle administrativo das importações e por erro de classificação fiscal**

Argumenta a Recorrente que, em observância ao ADN COSIT nº 12, de 1997, apresentando-se a mercadoria corretamente descrita, não seria cabível aplicar a multa por falta de Licença de Importação.

Aduz a Fiscalização que o Contribuinte classificou o arroz da subposição NCM 1006.30 em posições genéricas (outros) e descreveu as mercadorias nas DI de acordo com o informado nas licenças de importação, conforme as faturas emitidas pelo exportador, sendo esta descrição dada nos certificados de origem.

**Com relação ao Certificado de Origem** observo que no Acórdão nº 9303-015.284, a classificação fiscal adotada pela Fiscalização foi mantida e, segundo o r. voto condutor, a decisão da DRJ Recife aprofundou a análise da classificação do "arroz parboilizado" e "arroz não parboilizado", concluindo que estava correta a reclassificação efetuada pela fiscalização nos códigos 1006.30.11 e 1006.30.21, respectivamente.

Por esta razão, deve ser mantida a decisão da DRJ de origem com relação à desclassificação do Certificado de Origem apresentado, uma vez que não se trata de mero erro formal, previsto pela alínea "e", do Item "A", do Anexo IV do Regime de Origem do Mercosul

aprovado pelo Quadragésimo Quarto Protocolo ao Acordo de Complementação Econômica 18 (ACE 18), promulgado pelo Decreto nº 5.455, de 2005.

Como observado pela DRJ, a alínea “h” deixa claro que, para efeito do regime de origem do Mercosul, a classificação fiscal não se inclui no rol dos chamados vícios formais.

Por sua vez, em não se tratando de vício formal, conclui-se que a reclassificação fiscal considerada no lançamento de ofício e mantido pela CSRF resulta na desclassificação do Certificado de Origem.

**Com relação à descrição da mercadoria**, constou na decisão da DRJ invocada pela CSRF, que seria incontroverso que se trata de arroz do tipo classificado na subposição 1006.30, cingindo-se a divergência à duas identificações: **(i)** caso o produto estivesse enquadrado nos conceitos de **polido ou brunido**, a classificação seria **1006.30.11 ou 1006.30.21 (conforme seja parboilizado ou não)**, como entende a Fiscalização ou **(ii)** caso o produto estivesse enquadrado nos conceitos de **semibranqueado ou branqueado**, mas não se amolde ao conceito de polido ou brunido, sua classificação tarifária recairia sobre os **subitens 1006.30.19 (parboilizado) ou 1006.30.29 (não parboilizado)**, como entende a Contribuinte.

Da estrutura hierárquica transcrita, há quatro desdobramentos relativos ao arroz: arroz com casca, o arroz descascado (ou integral), o arroz semibranqueado ou branqueado, inclusive o polido, e o arroz quebrado. Vejamos:

NCM	DESCRIÇÃO
<b>10.06</b>	<b>Arroz.</b>
1006.10	-Arroz com casca (arroz "paddy")
1006.10.10	Para sementeira
1006.10.9	Outros
1006.10.91	Parboilizado
1006.10.92	Não parboilizado
1006.20	-Arroz descascado (arroz "cargo" ou castanho)
1006.20.10	Parboilizado
1006.20.20	Não parboilizado
1006.30	-Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido
1006.30.1	Parboilizado
1006.30.11	Polido ou brunido
1006.30.19	Outros
1006.30.2	Não parboilizado
1006.30.21	Polido ou brunido
1006.30.29	Outros
1006.40.00	-Arroz quebrado

Como observado no v. Acórdão recorrido, resta claro que as possibilidades de classificação do produto importado, seja ele definitivamente identificado como arroz semibranqueado ou como arroz polido, recairão, de fato, na subposição 1006.30.

Assim fundamentou o acórdão recorrido sobre a penalidade em referência:

Dentro desse contexto, entendeu a fiscalização que a licença de importação obtida, autorizava a importação de arroz semibranqueado, e não ampararia a mercadoria efetivamente importada: arroz polido.

Com efeito, mesmo reconhecendo que o produto foi inspecionado fisicamente pelo Ministério da Agricultura, para fins de cumprimento de parte das suas atribuições (como o controle de pragas), entendo que, antes da conclusão do exame de qualidade, a autoridade administrativa não tinha a informação de que o produto em questão era arroz polido.

No particular, análise dos documentos colacionados anexados aos autos, revela que os laudos de classificação do arroz somente seriam emitidos após o registro da DI e, em geral, o desembaraço das mercadorias.

A meu ver, restou caracterizado que tanto para efeito de autorização pré-embarque, quanto para fins de concessão da licença de importação propriamente dita, a autoridade sanitária manifestou-se favoravelmente à importação de arroz semibranqueado.

Assim, sendo certo que a licença de importação foi conferida a produto diverso do importado, inclusive sujeito a classificação fiscal diversa da indicada, forçoso é concluir que o produto efetivamente importado (arroz polido) não obteve o necessário licenciamento por parte do órgão anuente.

Nesse ponto, cumpre observar que não se está discutindo se a licença de importação teria ou não sido concedida caso a mercadoria estivesse corretamente identificada. Ainda que fosse viável a obtenção de licenciamento para o produto efetivamente importado, a sua ausência, no momento da importação, é suficiente para materializar a infração capitulada no art. 633, II, "a" do Regulamento Aduaneiro de 2002. Aliás, caso fosse impossível a emissão da referida licença, a infração cometida seria outra, capitulada no art. 618 do Regulamento Aduaneiro, e punível com o perdimento da mercadoria. Confira-se:

*Art. 618 . Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23 e § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765 XX - importada ao desamparo de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa, na forma da legislação específica;*

Da mesma forma, entendo que não nos cabe discutir sobre a ocorrência de prejuízo efetivo à Administração. Como é cediço, a caracterização de prejuízo não é condição para imposição de sanção prevista na legislação tributária, assim como a comprovação da ausência de prejuízo não tem o condão de afastar tal aplicação, a teor do que dispõe o art. 136 do CTN, acerca da responsabilidade pela infração em matéria tributária:

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Finalmente, cumpre registrar que em razão de incorreção na descrição do produto importado, demonstra-se inaplicável ao caso concreto o ADN nº 12, de 1997. Confira-se a redação do ato:

*“...não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de Licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado...”*

Ou seja, ausente o pressuposto da exatidão na descrição do produto classificado indevidamente, não há que se falar em não cometimento de infração aos controles administrativos e, por conseguinte, não há como afastar a aplicação da penalidade dela decorrente.

Com a devida *vênia*, não concordo com o posicionamento do ilustre julgador *a quo* neste ponto.

Entendo pela possibilidade de aplicação do **Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 21 de janeiro de 1997**, que assim prevê:

Declara que o embarque de mercadoria antes da obtenção do licenciamento não automático no SISCOMEX não constitui infração administrativa ao controle das importações." O COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, nº uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que **não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.** (sem destaque no texto original)

O produto foi corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação. Tanto é que o enquadramento na subposição 1006.30, identificando como arroz branqueado ou semibranqueado, não é ponto controvertido.

Reitero que a divergência versou sobre o fato de a Fiscalização ter enquadrado o arroz como “polido ou brunido”, enquanto a Contribuinte enquadrou como “outros”, por entender que não se trata de arroz polido.

Tanto a Nomenclatura quanto a Portaria nº 269/88, assim como o Regulamento Técnico do Mercosul/GMC/RES nº 5/97, apresentam a mesma definição para o termo “polido”, qual seja:

✓ **Portaria nº 269/88, do Ministério da Agricultura:**

**3.9- ARROZ POLIDO** - o produto que, ao ser beneficiado, retira-se o germe, a camada externa e a maior parte da camada interna do tegumento, podendo ainda apresentar grãos mofados, ardidos, pretos e não gelatinizados.

✓ **Regulamento Técnico do Mercosul/GMC/RES nº 5/97:**

**2.5 ARROZ POLIDO:** produto de qual, ao ser beneficiado, se retiram o germe, o pericarpo e a maior parte da camada interna(aleurona), podendo, ainda, apresentar grãos com estrias longitudinais, visíveis a olho nu.

Por sua vez, as Notas do Capítulo 10 da NCM não definem o termo “polido” e nem remetem o intérprete a nenhuma outra norma estabelecida no âmbito do Mercosul ou no âmbito interno de cada país membro do bloco.

Por sua vez, chama a atenção a resposta ao questionamento da Fiscalização por ocasião da Solicitação de Laudo Técnico (fls. 1711), elaborado pelo Perito designado (fls. 1712), com relação à Declaração de Importação nº 09/1578581-6.

Vejamos a resposta de fls. 1717:

3 – O arroz é polido?

Resposta –A amostra coletada não tem aspecto vítreo e possui uma quantidade significativa de pó.

Conforme literatura pesquisada e comparação com arroz disponível no mercado, o arroz polido encontrado no mercado, possui aspecto vítreo e não tem pó, o que nos leva a confirmar que a amostra do arroz analisado não foi polido.

Verificando junto a Órgãos Tecnológicos (ITAL –SP, IPA, Secretária da Agricultura, LEAAL da UFPE), foi passado exatamente este conceito de que o arroz não polido contém muito pó e não tem aspecto vítreo.

O que pode acontecer é a interpretação de que o arroz é polido simplesmente porque passou por um movimento de atrito durante o descascamento. Como esta operação de descascamento ocorre com rolos de pedra, borracha ou mistos e estes rolam em diferentes rotações, durante o atrito pode haver um mal polimento. Daí a expressão usada incorretamente de polido. Tecnicamente o polimento só deve ocorrer nos polidores onde de fato tem-se o acabamento final do arroz dando-lhe aspecto vítreo e sem pó. Os polidores são equipamentos que tem um núcleo cilíndrico que provoca, através da força centrífuga, uma pressão entre os grãos e a tela e assim obtém-se o arroz polido.

O arroz, para fins de comparação, foi fabricado em 29/10/09 e validade até 29/08/10.

Consultados: WWW.ufgrs.br/Alimentus/terraearroz/processamento em 22 e 25/11/09; as literaturas da Orial Informática Editora de 10/12/2003 e Portaria 269/88 do Ministério do Estado da Agricultura.

O ITAL – SP, não faz a análise direta de verificação de polimento de arroz (Informação da Sra. Renata) e para fins de pesquisa somente em janeiro de 2010.

Como bem observado no v. Acórdão nº 3402-008.919, nos Laudos elaborados pela repartição aduaneira à época em que estavam ocorrendo os fatos geradores, constata-se que o arroz importado pelo Contribuinte era branqueado (apenas o pericarpo havia sido parcialmente

retirado) e, obviamente, não era polido porque seu aspecto era opaco. E os critérios utilizados em tais Laudos são os mesmos indicados pela NESH (arroz podido é aquele que perdeu a opacidade).

Não obstante estar incorreta a classificação fiscal adotada pela Contribuinte, o que é questão já decidida nos presentes autos e, diante da presença de todos os elementos necessários para sua identificação, não havendo divergência com relação à subposição 1006.30, é possível concluir que o erro no enquadramento decorreu da divergência na interpretação sobre os respectivos desdobramentos, considerando o conceito de “polido” existente na NESH e o conceito de “polido” da Portaria do Ministério da Agricultura.

Por tais razões e, não sendo o caso de constatação de intuito doloso ou má fé por parte do declarante, entendo ser aplicável neste caso a previsão do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/1997, motivo pelo qual afasto a multa por falta de licença de importação.

Por fim, **com relação à multa de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista pelo artigo 84 da MP nº 2.158<sup>1</sup>**, observo que a sanção decorre do erro de classificação fiscal já reconhecido pela CSRF, motivo pelo qual deve ser mantida, dada a objetividade da penalidade imposta.

## 5. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar a aplicação da multa por falta de licença de importação com base no ADN COSIT nº 12/1997.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Cynthia Elena de Campos**

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Arnaldo Diefenthaler Dornelles**, redator designado.

Tendo o Colegiado decidido, por voto de qualidade, “*negar provimento ao Recurso Voluntário para manter a aplicação da multa de 30% por falta de LI*”, contrariando o entendimento expresso pela i. relatora, que afastava referida multa por entender aplicável o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/1997, coube a mim a elaboração do voto vencedor em relação a essa matéria, o que passo a fazer em sucessivo.

<sup>1</sup> Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. § 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior. § 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

A i. relatora, destacando o fato de já ter sido decidido nos presentes autos a incorreção da classificação fiscal adotada pela Recorrente (Acórdão nº 9303-015.284), defendeu que o produto foi corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação, de tal sorte que, não tendo sido constatado intuito doloso ou má fé por parte do declarante, seria aplicável, neste caso, a previsão do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/1997.

Antes de nos posicionarmos sobre o caso concreto apresentado nos autos, vejamos o que diz o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/1997:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,

declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

Não entrarei aqui na discussão do que significa “novo licenciamento, automático ou não”, análise que demandaria algumas boas páginas de explicação, uma vez que julgo não ser relevante para o caso que aqui se analisa. Tanto a classificação adotada pela Recorrente quanto a classificação apontada pela Fiscalização estavam sujeitas a licença de importação, o que revela o preenchimento da hipótese para aproveitamento do disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/1997 (a classificação tarifária errônea exigiu novo licenciamento).

Também não apresenta óbices para a aplicação do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/1997 o requisito que trata da boa-fé. Não me parece haver nos autos quaisquer indícios de que a Fiscalização tenha constatado intuito doloso ou má-fé por parte da Recorrente.

Então, o que resta a ser discutido é se as mercadorias, da forma como declaradas nas declarações de importação, estão ou não corretamente descritas, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

No que diz respeito a esse ponto, entendo que, dentro da ideia de que o importador tem a obrigação de colaborar com a administração aduaneira, prestando corretamente as informações sobre as mercadorias importadas, o sentido do ADN é de não punir

aqueles importadores que, mesmo tendo errado a classificação fiscal, cumpriram com essa obrigação, e, com isso, permitiram à RFB o exercício do correto controle aduaneiro, seja por meio de sistemas informatizados, seja por meio da autoridade aduaneira.

Por isso o ADN coloca um peso na descrição a ser feita pelo importador, exigindo que ela propicie a correta identificação da mercadoria a partir de si mesma (da descrição), para que, a partir dessa identificação, seja possível a sua correta classificação fiscal.

Em outras palavras, o espírito do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/1997 é de afastar a aplicação da multa por falta de LI nos casos em que, a partir da descrição da mercadoria, feita pelo importador na declaração de importação, seja possível a sua plena identificação e a sua correta classificação fiscal, sem a necessidade de que a mercadoria seja fisicamente verificada.

No caso dos autos, a Recorrente informou nas declarações de importação por ela registradas que se tratavam de arrozes semibranqueados, parboilizados ou não, além de ter prestado outras informações que, apesar de trazerem uma identificação mais precisa das mercadorias importadas, não colaboram para sua correta classificação.

Com essas informações é possível concluirmos que as mercadorias importadas pela Recorrente encontram classificação fiscal na posição NCM 10.06 (são arrozes), na subposição 1006.30 (são arrozes semibranqueados), e, a depender se são arrozes parboilizados ou não, no subitem de primeiro nível da NCM 1006.30.1 (arrozes semibranqueados parboilizados) ou 1006.30.2 (arrozes semibranqueados não parboilizados), conforme podemos conferir na tabela abaixo reproduzida:

NCM	DESCRIÇÃO
<b>10.06</b>	<b>Arroz.</b>
1006.10	-Arroz com casca (arroz "paddy")
1006.10.10	Para semeadura
1006.10.9	Outros
1006.10.91	Parboilizado
1006.10.92	Não parboilizado
1006.20	-Arroz descascado (arroz "cargo" ou castanho)
1006.20.10	Parboilizado
1006.20.20	Não parboilizado
1006.30	-Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido
1006.30.1	Parboilizado
1006.30.11	Polido ou brunido
1006.30.19	Outros
1006.30.2	Não parboilizado
1006.30.21	Polido ou brunido
1006.30.29	Outros
1006.40.00	-Arroz quebrado

Mas o que não podemos concluir, a partir das descrições feitas nas declarações de importação pela Recorrente, é se os arrozes semibranqueados parboilizados importados pela Recorrente devem ser classificados no subitem de segundo nível 1006.30.11 ou 1006.30.19, ou se os arrozes semibranqueados não parboilizados devem ser classificados no subitem de segundo nível 1006.30.21 ou 1006.30.29, simplesmente porque as declarações de importação não trazem

uma informação essencial para essa definição: se os arrozes são polidos ou não ou se são brunidos ou não.

Essa informação só seria possível de ser obtida, no caso dos autos, a partir de uma verificação das próprias mercadorias, o que nos faz concluir que as descrições feitas pela Recorrente nas declarações de importações não continham todos os elementos necessários à identificação das mercadorias e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Resta claro, portanto, que o caso analisado nos autos não cumpre com os requisitos para a aplicação do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/1997, razão pela qual voto por negar provimento ao Recurso Voluntário na matéria, mantendo a aplicação da multa de 30% sobre o valor aduaneiro da mercadoria (multa por falta de LI).

Nas demais matérias, acompanho o voto da i. relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Arnaldo Diefenthaler Dornelles**